

**ESTATUTOS
DO
CLUBE ORIENTAL DE LISBOA**



ORIENTAL

ASSEMBLEIA GERAL 07 de Fevereiro de 2020



CLUBE ORIENTAL DE LISBOA

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E ÂMBITO

Artigo 1º.

O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA (C.O.L), fundado em oito de Agosto de Mil Novecentos e Quarenta e Seis, nesta cidade de Lisboa, rege-se pelos presentes Estatutos, respectivos regulamentos e demais legislação aplicável e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2º.

1- O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA é um Clube desportivo e cultural, constituído como pessoa coletiva de direito privado e declarado de utilidade pública pelo seu contributo em prol do desporto, abrangendo todos os seus sócios, não fazendo quaisquer distinções em função da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2- São vedadas na sua actividade e nas suas instalações manifestações de natureza político-partidárias e de proselitismo religioso.

3- O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA não tem intuítos lucrativos.

Artigo 3º.

O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA tem a sua sede na Praça David Leandro da Silva, número vinte e dois, em Lisboa.

Artigo 4º.

O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA tem por fim:

- 1- Promover o fomento e o desenvolvimento bem como a prática de todos os desportos, tanto na vertente da recreação como na do rendimento.**
- 2- Promover, na sede social ou no seu parque de jogos, qualquer género de festas recreativas ou desportivas.**



CLUBE ORIENTAL DE LISBOA

3- Sempre que as condições financeiras do Clube o permitam, promover o melhor intercâmbio desportivo e cultural, concorrendo a todas as festas desportivas ou recreativas que se realizem nesta cidade ou em qualquer localidade do País e do estrangeiro.

4- Disputar todos os campeonatos ou torneios em que esteja inscrito mas sempre sob o patrocínio da entidade oficial em que estiver filiado.

5- Procurar todos os meios legais, em especial através da criação e manutenção de uma biblioteca privada, concorrer para a instrução e formação intelectual dos indivíduos em geral.

6- Fomentar e desenvolver todo o tipo de atividades culturais e desportivas que possam concorrer para o engrandecimento do país.

Artigo 5º.

1- O CLUBE ORIENTAL DE LISBOA com a finalidade de concretizar os seus fins e de obter meios necessários à prossecução dos mesmos pode realizar tudo quanto seja adequado e permitido por lei, em benefício da actividade desportiva geral do Clube e em particular do futebol, designadamente:

a) Promover, relativamente às suas equipas que participem em competição desportiva de natureza profissional, a constituição de sociedades desportivas e nelas participar;

b) Constituir sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais conforme o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 10/2013 de 25 de Janeiro;

c) Exercer atividades comerciais sem incidência diretamente desportiva;

d) Participar em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, ainda que reguladas por leis especiais;

e) Tomar quaisquer outras participações, mesmo estáveis, e entrar em quaisquer associações com fins económicos, designadamente associações em participação ou consórcios;



CLUBE ORIENTAL DE LISBOA

f) Apoiar e participar em quaisquer outras iniciativas e empreendimento de carácter financeiro, incluído jogo da fortuna ou azar de que tenha concessão oficial, nomeadamente o jogo do bingo.

g) Criar e dotar fundações.

2- Sem prejuízo das competências atribuídas por estes estatutos a outros órgãos, designadamente a Direção, o Clube só poderá tomar quaisquer das iniciativas previstas no número anterior com base em deliberação favorável da Assembleia Geral, salvo quando estiverem em causa meras aplicações financeiras.

3- Depende ainda da autorização ou aprovação da Assembleia Geral a alienação ou oneração de posições em sociedades, excepto se tiverem a natureza de meras aplicações financeiras.

São sócios colectivos toda e qualquer pessoa coletiva ou equiparada que se inscreve como sócia do CLUBE ORIENTAL DE LISBOA.

Artigo 19º.

Os sócios auxiliares e os sócios atletas que passem a sócios efetivos gozarão de todos os direitos inerentes a esta categoria, nos termos dos presentes estatutos, e mantém a antiguidade.

Artigo 20º.

1- O número de sócios não tem outros limites senão os que derivam de condicionalismos da sua qualificação, pertence, porém, à Direção, deliberar a admissão de novos sócios e regulamentar tudo o que se torna necessário para dar execução às disposições desta secção dos estatutos.

2- No caso de falecimento do sócio, poderá quem nisso tiver interesse moral, requerer a manutenção, a título simbólico, da inscrição do falecido, continuando a pagar as quotas que caberiam ao sócio, se fosse vivo. Em tal caso, manterá o número de inscrição que vigorava à data do falecimento, com a indicação de que respeita ao falecido.